



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a estabelecer valor mínimo, em leilão judicial em segundo leilão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 891, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a setenta por cento do valor da avaliação.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Busca o presente projeto de lei Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a estabelecer valor mínimo, em leilão judicial em segunda praça.

Conforme a redação atual do art. 891 do Código de Processo Civil Não será aceito lance que ofereça preço vil considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Tem, então, como escopo a proposição regulamentar o processo de expropriação de bens em leilões judiciais, com foco nos excessos



* C D 2 4 9 5 2 8 1 8 7 2 0 0 *



e nos impactos para o devedor, que vêm se tornado recorrentes em casos de execuções judiciais..

Para ilustrar a situação, considere o seguinte exemplo: um cidadão, com dívida de R\$ 80.000,00, possui dois imóveis – um avaliado em R\$ 100.000,00 e outro em R\$ 50.000,00. Ambos os bens foram leiloados em segunda praça por valores muito inferiores ao mercado, resultando na perda de patrimônio de R\$150.000,00, e ainda assim, o devedor comum com saldo em aberto.

Por tais motivos é que elaboramos o presente projeto de lei, aumentando o limite mínimo para arrematação em leilão judicial em segunda praça, propondo a fixação de 70% do valor do bem como limite mínimo de arrematação.

Em sendo, portanto, a proposição de relevante valor jurídico, pedimos o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RICARDO AYRES

2024-15972

